

Alicerces para uma análise das desigualdades e opressões sociais no encarceramento feminino: a interseccionalidade como ferramenta na crítica criminológica

Foundations for an analysis of social inequalities and oppressions in female incarceration: intersectionality as a tool in criminological critique

Pilares para un análisis de las desigualdades y opresiones sociales en el encarcelamiento femenino: la interseccionalidad como herramienta en la crítica criminológica

Jorge Rafael Matos¹

Universidade da Região de Joinville – Univille

Khalil Pacheco Ali Hachem²

Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Laísa Rohrbacher³

Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Submissão: 24/10/2025

Aceite: 08/12/2025

Resumo

Os saberes da criminologia crítica têm sido questionados por abordagens teóricas desenvolvidas a partir dos movimentos feminista e antirracista, que problematizam a visão singular da classe na seletividade penal e no exercício do poder punitivo sobre indivíduos marginalizados. Diante disso, este estudo analisa as desigualdades de gênero no sistema penal, incorporando a interseccionalidade como ferramenta teórica da criminologia crítica para examinar dados sociais e evidenciar as intersecções entre gênero, raça e classe no âmbito da justiça penal, com foco no sistema prisional. A interseccionalidade é, então, apresentada como uma teoria social crítica essencial para

o pensamento criminológico contemporâneo, capaz de oferecer análises interconectadas que destacam a urgência de um recorte de gênero na discussão sobre o encarceramento em massa de mulheres. Por meio do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, o estudo busca responder à seguinte questão: como a criminologia crítica, aliada à teoria interseccional e a mudança paradigmática que ela traz, pode contribuir para a elaboração de estratégias mais eficazes no enfrentamento do encarceramento em massa de mulheres? Ao preencher lacunas na criminologia contemporânea com uma perspectiva interseccional, propõe-se uma análise das vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres no sistema penal, articulando essa reflexão aos princípios da justiça social, em especial no que concerne à garantia da liberdade e da igualdade.

Palavras-chave

Interseccionalidade – Criminologia Crítica – Vulnerabilidade – Encarceramento – Mulheres Presas.

Abstract

The knowledge of critical criminology has brought important insights to the field of criminological thought, however, it has been questioned by theoretical approaches developed from feminist and antiracist movements, which problematize the singular view of social class in penal selectivity and the exercise of punitive power over marginalized individuals. In this context, this study analyzes gender inequalities in the penal system, incorporating intersectionality as a theoretical tool of critical criminology to examine social data and highlight the intersections between gender, race, and class within the scope of criminal justice, with a focus on the prison system. Intersectionality is thus presented as an essential critical social theory for contemporary criminological thought, capable of offering interconnected analyses that emphasize the urgency of a gender perspective in the discussion about the mass incarceration of women. Using the deductive method and bibliographic research technique, the study aims to answer the following question: how can critical criminology, allied with intersectional theory and the paradigm shift it brings, contribute to the development of more effective strategies in addressing the mass incarceration of women? By filling gaps in contemporary criminology with an intersectional perspective, the study proposes an analysis of the vulnerabilities faced by women in the penal system, linking this reflection to the principles of social justice, particularly regarding the guarantee of freedom and equality.

Keywords

Intersectionality – Critical Criminology – Vulnerability – Incarceration – Incarcerated Women.

Resumen

Los saberes de la criminología crítica han sido cuestionados por enfoques teóricos desarrollados a partir de los movimientos feminista y antirracista, los cuales problematizan la visión singular de la clase en la selectividad penal y en el ejercicio del poder punitivo sobre individuos marginados. Ante ello, este estudio analiza las desigualdades de género en el sistema penal, incorporando la interseccionalidad como herramienta teórica de la criminología crítica para examinar datos sociales y evidenciar las intersecciones entre género, raza y clase en el ámbito de la justicia penal, con énfasis en el sistema penitenciario. La interseccionalidad se presenta, entonces, como una teoría social crítica esencial para el pensamiento criminológico contemporáneo, capaz de

ofrecer análisis interconectados que destacan la urgencia de un enfoque de género en la discusión sobre el encarcelamiento masivo de mujeres. A través del método deductivo y de la técnica de investigación bibliográfica, el estudio busca responder a la siguiente pregunta: ¿cómo puede la criminología crítica, aliada a la teoría interseccional y al cambio paradigmático que esta propone, contribuir a la elaboración de estrategias más eficaces para enfrentar el encarcelamiento masivo de mujeres? Al llenar vacíos en la criminología contemporánea mediante una perspectiva interseccional, se propone un análisis de las vulnerabilidades enfrentadas por las mujeres en el sistema penal, articulando esta reflexión con los principios de justicia social, especialmente en lo que respecta a la garantía de la libertad y la igualdad.

Palabras clave

Interseccionalidad – Criminología Crítica – Vulnerabilidad – Encarcelamiento – Mujeres Privadas de Libertad.

Sumário

Considerações iniciais; Breves considerações sobre a criminologia crítica; A interseccionalidade como teoria crítica; A criminologia sob a ótica interseccional; A interseccionalidade como mudança de paradigma para as análises sobre o encarceramento feminino e a reprodução de desigualdades no sistema penal; Considerações finais

Considerações iniciais

A demanda punitiva por parcela significativa da sociedade acaba por subverter o sistema de justiça penal em instrumento de perpetuação das relações sociais de poder sob a justificativa de proteção dos bens jurídicos tutelados, de forma que se destaca o clamor pelo endurecimento e rigidez das normas penais, assim como, pelo aumento das penas privativas de liberdade nas reivindicações por segurança pública.

Nesse contexto, a Criminologia Crítica traz luz à questão evidenciando que o Direito Penal e seus processos de criminalização são articulados pelos atores da sociedade com a manutenção de desigualdades sociais e a desumanização dos corpos que se encontram sob sua tutela, criminalizando-se, majoritariamente, indivíduos já socialmente e economicamente marginalizados.

A questão se torna mais delicada quando evidenciada sob a ótica do gênero feminino, um aspecto que apresenta uma lacuna significativa nos conhecimentos da Criminologia Crítica. Essa lacuna começou a ser questionada especialmente com o avanço da teoria crítica antirracista e da teoria feminista, que revelaram novas dimensões de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres encarceradas, principalmente ao considerar-se que os indivíduos vivenciam posições de opressão e

discriminação de maneiras distintas, levando em conta o seu contexto social, além de fatores como raça, gênero e classe.

A pertinência do estudo se mostra significativa em razão do aumento expressivo dos dados relativos às mulheres privadas de liberdade nas últimas décadas, estando o Brasil qualificado como o país com a terceira maior população encarcerada do mundo (ObservaDH, 2024), de modo que o encarceramento de mulheres teve o aumento mais significativo durante o período de 2000 a 2014, com o crescimento de 567,4% segundo relatórios do INFOPEN Mulheres (INFOPEN, 2015).

Diante disso, o presente trabalho ambiciona demonstrar como a interseccionalidade, com os aportes de sua teoria social crítica, pode ser utilizada como estratégia analítica, política e social com a leitura crítica da criminologia, visando compreender novas dimensões genderizadas do aprisionamento feminino, que representam os efeitos agudos do poder punitivo e suas implicações de violência e vulnerabilidade nos corpos femininos já marginalizados.

Nesse sentido, a questão que se coloca é a de como a criminologia crítica, aliada à teoria crítica da interseccionalidade pode se adequar melhor na análise da criminalização e da vitimização de mulheres. Ao suprir a lacuna existente na criminologia contemporânea com uma perspectiva interseccional, é possível abordar as vulnerabilidades enfrentadas pelo gênero feminino na sociedade, no sistema de justiça criminal e no sistema penal, associando essa análise aos alicerces da justiça social, especialmente no que diz respeito às questões relacionadas à liberdade e à igualdade dos indivíduos.

Partindo do método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, o estudo traz conceitos teóricos que fundamentam a criminologia crítica e a teoria crítica da interseccionalidade, para então analisar como as referidas teorias se correlacionam com a problemática destacada, a fim de avaliar qual o caminho a ser adotado como estratégia necessária à suprir a lacuna presente na criminologia crítica contemporânea quanto às relações de opressão que afetam gênero, raça e classe dentro do aparato penal do Estado, em especial, no que diz respeito à criminologia e o encarceramento em massa de mulheres.

Breves considerações sobre a criminologia crítica

O termo criminologia, ao longo de sua história, já carregou diferentes significados. Isso se relaciona com o fato de que a criminologia foi exercida por pessoas das mais variadas áreas do saber, sofrendo relevantes transformações (Nunes da Silveira, 2020, p. 30). Cada estudioso que se propôs a estudar e a tentar compreender o fenômeno criminal trouxe, para algo que chamou de criminologia, suas próprias experiências de outros campos, como por exemplo o Direito, a Sociologia, a Antropologia, a Medicina, a Psicologia, entre outros (Zaffaroni; Oliveira, 2021, p. 448). Não existe, portanto, uma criminologia única e padronizada, mas diversas criminologias constituídas em uma “pluralidade de discursos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a criminalidade, os processos de criminalização e as violências institucionais produzidas pelo sistema penal” (Carvalho, 2022, p. 34). A diversidade de discursos criminológicos produzidos ao longo dos anos reflete a variedade de objetos, abordagens, métodos e ferramentas empregadas no estudo da questão criminal (França, 2022).

Apesar das divergências existentes a respeito de seu surgimento enquanto área dedicada ao estudo da questão criminal, parte considerável dos estudiosos relacionam o surgimento da criminologia com as tentativas de determinação de causas gerais da criminalidade (Nunes da Silveira, 2020, p. 33-36). Sob essa perspectiva, inúmeras teorias foram desenvolvidas, com o emprego de métodos pretensamente científicos, buscando compreender e explicar os motivos que levam ao descumprimento de normas penais (Andrade, 2012, p. 343-345), relacionando o comportamento delituoso, de forma determinista, a questões biológicas, psicológicas ou socioambientais (Nunes da Silveira, 2020, p. 33).

As criminologias produzidas sob esse enfoque, denominadas criminologias etiológicas, ocuparam o local de saber auxiliar e legitimador do direito penal (Nunes da Silveira, 2020, p. 33-36; Carvalho, 2022, p. 33). Os alvos de seus estudos foram condutas e indivíduos que já haviam sido “selecionados pelo complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal”, ou seja, indivíduos e condutas que já haviam sido alvo dos processos de criminalização (Shecaira, 2023, p. 131). Suas análises, portanto, não consideraram que a incidência criminal e criminalizadora variam e se transformam de acordo com o contexto e as mudanças sociais. Da mesma forma, negligenciaram os inúmeros fatores que podem contribuir para uma incidência desigual da justiça criminal,

a exemplo dos casos de condutas que, apesar de formalmente definidas como criminosas na legislação, não se tornam alvo das ações da polícia ou da justiça criminal; ou de indivíduos e grupos que são rotulados como criminosos com maior facilidade do que outros; ou ainda, de comportamentos igualmente (ou mais) danosos que determinados crimes, mas que sequer são incluídos na legislação penal (Cirino dos Santos, 2022, p. 27).

Diante desse cenário, na segunda metade do século XX, a produção de conhecimento criminológico – sob a influência dos apontamentos da sociologia norte-americana e do marxismo – foi marcada pela chamada mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, com o desenvolvimento das criminologias de teor crítico (Carvalho, 2013; Andrade, 2012, p. 343). Essa perspectiva criminológica, conhecida como Criminologia Crítica, Criminologia Radical ou Nova Criminologia, engloba um grande espectro de autores e ideias não hegemônicas que se desenvolveram em diferentes países⁴ e influenciaram, em grande parte, o pensamento criminológico contemporâneo (Nunes Da Silveira, 2020, p. 44; Anitua, 2008, p. 657).

Como seu próprio nome indica, trata-se de uma vertente do pensamento criminológico que se posiciona de forma crítica às criminologias tidas como tradicionais (etiológicas) e às instâncias de controle punitivas, empregando o materialismo histórico como método de análise dos temas criminais e das relações de poder envolvidas (Shecaira, 2023, p. 329; Carvalho, 2013, p. 284). Alessandro Baratta, um dos grandes precursores da Criminologia Crítica na Europa, defendia que sua função deveria ser a de realizar a teoria crítica da realidade social do direito (Batista, 2011, p. 16).

Em oposição às criminologias produzidas até então, as criminologias críticas passaram a focar em análises macrosociológicas que deixaram de considerar a criminalidade e o desvio como realidade ontológica imutável e preexistente à reação social e institucional. O direito penal, portanto, deixou de ser percebido como um sistema neutro e estático de normas que proíbe condutas que naturalmente seriam criminosas, para ser visto como um sistema dinâmico responsável pela seleção de bens a serem tutelados e das condutas consideradas lesivas a esses bens (criminalização primária), assim como pela seleção dos indivíduos que, ao praticarem tais condutas, serão efetivamente atingidos pelas consequências do sistema penal (criminalização secundária). O conceito de crime, portanto, não é visto como uma qualidade intrínseca de determinados comportamentos e indivíduos, e passa a ser visto como um *status*

atribuído a esses comportamentos e indivíduos, influenciado pelo contexto político, social, econômico e histórico (Baratta, 2021, p. 160-166; Karam, 2009, p. 15-16).

Nesse sentido, explica Maria Lúcia Karam (2009, p. 15)

Somos levados a falar em crime como se essa expressão traduzisse um conceito natural que partisse de um denominador comum e estivesse presente em todos os tempos e todos os lugares.

Mas, na realidade, crimes não passam de meras criações da lei penal, não existindo um conceito natural que os possa genericamente definir.

As condutas criminalizadas não são naturalmente diferentes de outros fatos socialmente negativos ou de situações conflituosas ou desagradáveis não alcançadas pelas leis penais.

(...)

O que é crime em um determinado lugar pode não ser em outro; o que ontem foi crime, hoje pode não ser; e o que hoje é crime, amanhã poderá deixar de ser.

Com isso, o foco das análises, que antes eram o indivíduo e o comportamento tidos como desviantes, se desloca para os mecanismos de controle social e de distribuição do *status* de desviante, portanto, os processos de criminalização e as relações de poder envolvidas (Carvalho, 2013, p. 284). Propõe-se o rompimento com a ideia do direito penal enquanto um direito neutro e igualitário, que a todos protege igualmente contra ofensas a bens essenciais, e que a todos atinge igualmente, com a mesma frequência e intensidade. Ao contrário dessa perspectiva, os resultados de suas análises sugerem que as normas do direito penal são formuladas e aplicadas de forma seletiva, refletindo e reproduzindo as relações de desigualdade pré-existentes em seu contexto social e privilegiando as classes dominantes, uma vez que o *status* criminal seria distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico (Baratta, 2021, p. 160-166). A seleção das condutas consideradas reprováveis a ponto de serem tuteladas pelo sistema penal, portanto, não reflete, de forma homogênea, os interesses de todos os cidadãos, mas favorece determinados grupos (Cirino dos Santos, 2022, p. 27).

Os discursos criminológicos críticos produziram importantes apontamentos sobre a incidência diferencial do direito penal e do sistema punitivo em relação às desigualdades e hierarquias de classe, mas tiveram como alvo inicial apenas esse marcador social da diferença, deixando de lado outras estruturas ou relações de poder que também se reproduzem e reverberam nos processos de criminalização e de vitimização (Gindri; Budó, 2015; Garcia, 2024; Andrade, 2018)

Seus apontamentos, porém, abriram o caminho para o desenvolvimento de outras perspectivas críticas contemporâneas, que também questionam e investigam desigualdades e hierarquizações com reflexos na dinâmica criminal e criminalizadora, a exemplo da criminologia feminista, criminologia cultural, criminologia étnico-racial, criminologia queer, criminologia verde, entre outras (Carlen, 2018, p. 28). Cada uma dessas abordagens se desenvolveu com um enfoque específico sobre o impacto que as identidades e os status de indivíduos e grupos podem ter em suas experiências com o crime e com o controle social do crime. A complexidade da questão criminal e das sociedades pluralistas, contudo, demanda análises que considerem as diversas formas de desigualdades, hierarquias e relações de poder que influenciam os processos de criminalização e vitimização de forma interconectada, ponto em que a criminologia pode recorrer à abordagem interseccional (Andrade, 2018; Potter, 2013).

A interseccionalidade como teoria crítica

As teorias sociais têm como objetivo analisar e explicar o mundo social, oferecendo interpretações sobre como a realidade se organiza e por que se constitui dessa maneira, além de indicar o que pode — ou não — vir a se tornar. Para Collins, as teorias sociais exercem influência sobre o mundo social, ainda que essa influência nem sempre seja visível de forma imediata. Nesse sentido, as teorias possuem também o poder de oprimir, atuando de modo eficaz muitas vezes sem que a maioria das pessoas perceba o papel que desempenham na manutenção de uma ordem social injusta. No interior desse campo, a teoria social crítica diferencia-se por não apenas explicar, mas também criticar as desigualdades sociais historicamente consolidadas, adotando um olhar voltado para a criação de possibilidades de transformação. Em outras palavras, a teoria social crítica busca questionar e reformar o *status quo*, com a finalidade de transformá-lo, promovendo uma ação efetiva no mundo social. (Collins, 2022, p. 17-33).

Nesse sentido, a interseccionalidade, enquanto teoria social crítica, se apresentou nos campos de estudos teóricos como ferramenta essencial para vislumbrar uma ótica ainda imperceptível para as análises tradicionais, tornando possível a compreensão de diferentes eixos de opressão que impactam diretamente nas relações sociais, além de se propor a explicar como essas opressões se interconectam e refletem experiências únicas de marginalização e privilégio. Com fundamento no feminismo

negro, tanto na teoria como na prática ativista de resistência, a interseccionalidade trouxe um novo modo de olhar para as desigualdades e para as possibilidades e mudanças sociais, recuperando vozes antes silenciadas.

Tendo como principal referência o pensamento de Patricia Hill Collins (2022), a interseccionalidade articula ideias provenientes de diferentes lugares, tempos e perspectivas, possibilitando que sujeitos diversos compartilhem compreensões antes não formuladas ou consideradas de forma apartada. A interseccionalidade configura-se como uma abordagem reconhecida de investigação e intervenção crítica, ao enfatizar a interconexão entre pessoas, problemas sociais e ideias, propondo uma leitura integrada dos problemas sociais produzidos pelo colonialismo, racismo, sexismo e nacionalismo. Nessa perspectiva, o pensamento interseccional se revela fundamental por sua capacidade de analisar os sistemas de poder responsáveis pela produção das desigualdades sociais contemporâneas, evidenciando as inter-relações entre esses sistemas no próprio processo de sua constituição.

Carla Akotirene (2019, p. 76) explica que a interseccionalidade é uma ferramenta para entender as múltiplas formas de opressão que se cruzam, especialmente raça, gênero, classe e sexualidade. A autora destaca que o conceito nasceu engajado na luta por liberdade, equidade, justiça social e democracia participativa, especialmente para reconhecer as experiências específicas das mulheres negras e suas interconexões de opressão.

Natália Padovani (2017, p. 18-19) comenta que como a interseccionalidade fora cunhada nas margens dos feminismos, refere-se às tensões e aos contatos de fronteiras das categorizações de gênero, classe, raça e sexualidade que fundamentam saberes e embates das diásporas coloniais, reforçando que a base da formulação das interseccionalidades estão nos processos coloniais e imperiais que escravizaram e desumanizaram mulheres negras, indígenas, latinas e asiáticas, o que por sua vez são fundantes para o desenvolvimento do entendimento de processos de diferenciação e desigualdade nas tramas das interseccionalidades.

Pensar em interseccionalidade, portanto, é pensar sobre indivíduos oprimidos a partir das diversas discriminações que os atravessam, estando sujeitos, ainda, a enfrentar essas opressões de forma simultânea e em diferentes dimensões. Tal complexidade e abrangência evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional,

pois somente assim será possível compreender e enfrentar as desigualdades sociais de forma integral, considerando as intersecções que moldam suas experiências pessoais, em especial no que diz respeito às mulheres presas, objeto de estudo deste artigo.

Tomando a interseccionalidade como campo de investigação para a construção de ferramentas úteis à mudança social, com projetos de conhecimento distintos, Collins (2022, p. 40-41) propõe analisar a interseccionalidade por meio do uso de três tipos de pensamento distintos: o metafórico, o heurístico e o paradigmático. Nesse sentido, a metáfora da interseccionalidade é, de maneira concomitante, uma nova forma de conceituar as relações de poder e uma ferramenta de pensamento que se apoia no poder de metáforas no processo de teorização.

Fernanda Martins e Victor Romfeld (2024, 11-12) mencionam que, como metáfora, a interseccionalidade deu nome a uma comunicação contínua para compreender, por exemplo, raça em termos de gênero, gênero em termos de classe, fornecendo uma direção fundada nas sensibilidades existentes para esclarecer as interconexões entre os sistemas de poder, dando forma à teoria de uma modo muito mais didático e tangível na vida cotidiana, pois torna possível imaginar diferentes tipos de caminhos e encruzilhadas em que as opressões atravessavam os indivíduos.

Diferentemente da metáfora, Collins (2022, p. 54-64) demonstra que o uso heurístico da interseccionalidade, ou seja, como regra tácita ou atalho para o pensamento, fornece uma ferramenta importante para a resolução de problemas, apontando para estratégias de ação sobre como avançar na resolução de problemas sociais enfrentados na sociedade, propondo respostas coerentes e mais acessíveis às questões que se mostram existentes.

Desse modo, usar a orientação heurística na interseccionalidade permitiu repensar instituições sociais como família, trabalho, mídia, educação e semelhantes, por meio de abordagens mais diretas, facilitando o uso da interseccionalidade para questionar o conhecimento existente e colocar novas questões ao mundo social, identificando áreas de ênfase e desatenção às questões relativas a grupos sociais distintos (Martins; Romfeld, 2024, p. 12).

De outro lado, enquanto visão paradigmática, a interseccionalidade contribui para pensar como fenômenos sociais são moldados pelas relações de poder, examinando

como construtos centrais e premissas orientadoras da interseccionalidade contribuem para mudanças de paradigma em relação ao poder e à desigualdade social.

Refletindo sobre a delimitação do conteúdo da interseccionalidade como paradigma, Collins (2022, p. 65-76) dá base para o que chama de construtos centrais e premissas orientadoras da interseccionalidade, os quais, combinados, fornecem um modelo provisório para analisar as ideias e práticas da interseccionalidade. Assim, os construtos centrais estariam representados pela (i) relacionalidade; (ii) poder; (iii) desigualdade social; (iv) contexto social; (v) complexidade e (vi) justiça social.

Por sua vez, as premissas orientadoras se valeriam do seguinte: (i) raça, classe, gênero e sistemas de poder similares são interdependentes e mutuamente constroem um ao outro; (ii) a intersecção das relações de poder produz desigualdades sociais complexas e interdependentes de raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade, etnia, capacidade e idade; (iii) a localização social dos indivíduos e grupos na intersecção das relações de poder determina suas experiências e perspectivas no mundo social; (iv) resolver problemas sociais em um contexto local, regional, nacional ou global requer análises interseccionais (Collins, 2022, p. 74).

Dessa forma, verifica-se imprescindível a união dos construtos centrais da interseccionalidade e suas premissas orientadoras para a investigação crítica da interseccionalidade, em razão de constituírem força essencial para o conteúdo da interseccionalidade como teoria crítica, podendo abrigar em seu amplo arcabouço múltiplos paradigmas para orientar sua investigação crítica, análise e descoberta de impacto no mundo social. Assim menciona Collins (2022, p. 75-76):

De qualquer forma, as mudanças de paradigma são importantes porque marcam o momento em que as estruturas tradicionais se tornam ineficazes e as teorias sociais existentes não explicam mais as realidades sociais de maneira suficiente. Nesse sentido, a ideia de uma mudança de paradigma é muito importante para o desenvolvimento de uma teoria social e, particularmente, de uma teoria social *crítica*, porque as mudanças de paradigma identificam possibilidades especialmente ricas para a teorização crítica. [...] Em outras palavras, a interseccionalidade se move em direção a um “horizonte aberto” sugerido pelo uso de metáforas, heurísticas e paradigmas, reconhecendo como seus construtos centrais e suas premissas orientadoras constituem uma mudança de paradigma. Nesse sentido, o uso paradigmático da interseccionalidade por meio dessa constelação atual de temas centrais e premissas orientadoras, conforme descrito aqui, constitui mais um ponto de partida para o desenvolvimento de uma teoria social crítica, e não o ponto final da interseccionalidade como investigação crítica.

Ademais, ao se constituir como uma teoria de caráter crítico, a interseccionalidade promove uma nova forma de compreender os fenômenos sociais e suas consequentes assimetrias, analisando de que modo as relações de poder produzem desigualdades sociais e os problemas delas decorrentes. Destaca-se, nesse processo, a relevância do contexto social como elemento fundamental dessa interação, uma vez que confere especial atenção à localização social ocupada por indivíduos e grupos na sociedade, influenciando inclusive a produção intelectual de comunidades acadêmicas e ativistas, conforme ressaltam Martins e Romfeld (2024, p. 14). Trabalhar com a interação de diferentes extratos analíticos exige a formulação de problemas e respostas muito mais complexas e articuladas do que quando tais questões são analisadas de forma isolada, afinal, problemas qualificados demandam soluções igualmente qualificadas.

A criminologia sob a ótica interseccional

Apesar de ser um conceito originalmente sociológico, a interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica para compreender e explicar a complexidade das relações sociais e experiências individuais em sociedades marcadas pela diversidade, pode trazer importantes contribuições para as análises críticas a respeito do crime e da criminalização (Collins, 2020, p. 14-50; Tavares, 2024, p. 64-67).

Sob essa perspectiva, Hillary Potter (2015, p. 144) propõe a realização de uma criminologia interseccional, apontando que o conceito de identidade influencia a forma como os indivíduos respondem a determinados eventos da vida, assim como na maneira como são tratados por outros, e isso inclui as dinâmicas do sistema de justiça criminal, que não opera em um universo independente ou alheio à sociedade e suas interações. Nesse sentido, Potter aponta que sistemas de poder, identidades hierárquicas e identidades interconectadas permeiam também as experiências relacionadas ao crime e à justiça criminal, afetando todos os atores envolvidos, incluindo infratores, vítimas, membros dos órgãos de segurança pública, do judiciário, do legislativo e do executivo.

Portanto, raça, classe, gênero e territorialidade, entre outros marcadores sociais, devem ser levados em consideração na busca pela compreensão sistemática do crime, da criminalização e do sistema de justiça (Potter, 2015, p. 8).

Em qualquer sociedade diversa – ou, pode-se argumentar, em todas as sociedades – o efeito da(s) identidade(s) de uma pessoa deve ser considerado para entender a participação dos indivíduos no crime, as

respostas dos indivíduos ao serem vítimas de crime e os processos do sistema de justiça criminal. Variações nas identidades e nos níveis de privilégio podem levar a variações no tratamento de certos grupos dentro de uma sociedade, particularmente para aquelas identidades tidas como desviantes ou subordinadas.⁵

Uma criminologia interseccional, portanto, seria uma abordagem teórica para a reflexão crítica sobre o impacto das identidades e status interconectados de indivíduos e grupos em relação às suas experiências vinculadas à questão criminal, contribuindo para uma melhor compreensão sobre os impactos das relações sociais e das desigualdades baseadas em raça, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras (Potter, 2013; Zaghout, 2023).

Se por intermédio das Criminologias Críticas, baseadas no materialismo histórico, tornou-se possível compreender a incidência seletiva dos mecanismos de criminalização, que por vezes reproduzem e fortalecem desigualdades sociais de classe, a interseccionalidade favorece a ampliação das análises para outros marcadores sociais de forma interconectada, sem ramificar o campo do saber criminológico (Cândido; Binati, 2024).

Assim, uma criminologia que se propõe a analisar e interpretar a realidade criminal contemporânea, pode encontrar na interseccionalidade uma opção metodológica que viabilize uma compreensão mais complexa da violência e mais consciente das inúmeras formas de opressão relacionadas ao crime e ao sistema de justiça criminal, permitindo a construção de um olhar criminológico amplo, assim como de propostas político-criminais que não negligenciem marcadores sociais diversos e demandas de movimentos sociais (Carvalho, 2017, p. 15).

No caso do aumento do encarceramento feminino, por exemplo, uma análise sob a perspectiva crítica interseccional, investigaria as causas estruturais de seu crescimento, levando em conta o racismo institucional, o machismo estrutural, a criminalização da pobreza, o populismo penal e as políticas punitivistas, além das desigualdades de gênero intrínsecas nos sistemas de justiça criminal e prisional e sua relação com a estrutura patriarcal da sociedade.

A interseccionalidade como mudança de paradigma para as análises sobre o encarceramento feminino e a reprodução de desigualdades no sistema penal

Fernanda Martins e Victor Romfeld (2024) afirmam que os estudos da interseccionalidade têm sido fundamentais para reposicionar reflexões sobre vulnerabilidade e como os sujeitos são atingidos por ela. Tal visão se mostra demasiadamente importante quando se avalia o campo das ciências penais, sobretudo nas questões atinentes ao recorte de gênero, pois a desigualdade de gênero presente no sistema penal é tema crucial e que levanta cada vez mais atenção nos debates sobre justiça e igualdade.

Angela Davis (2020, p. 48) destaca que o sistema penal, historicamente, foi constituído para atuar prioritariamente sobre os homens, enquanto o controle social exercido sobre as mulheres permanecia mais informal e restrito ao âmbito privado, especialmente na esfera familiar e doméstica, relacionado ao trabalho reprodutivo e aos cuidados da casa. Contudo, a autora alerta para o fato de que a violência e o disciplinamento corporal imposto pelo Estado, antes visíveis em castigos corporais e penas capitais, estão interligados às violências cotidianas que muitas mulheres sofrem no ambiente doméstico, sobretudo a violência física, sexual e simbólica que em muitos casos se confunde e tem raízes na lógica punitiva estatal.

No Brasil, as agências que integram o sistema penal foram, historicamente, instrumentalizadas para a contenção e o disciplinamento das camadas subalternizadas da população. O Direito Penal, desde o princípio, exerceu o papel de ferramenta de imposição de medo por aqueles que detinham o poder contra os menos favorecidos, com o intuito de preservar a ordem social pré-estabelecida, reforçando hierarquias, por vezes, às custas de grupos marginalizados. A atuação do sistema penal, frequentemente seletiva e desigual, sob a justificativa de proteção e promoção de segurança, se torna responsável pela mais dura reprodução de desigualdades e opressões dentro da sociedade (Wermuth, 2018).

Sara Zaghlout e Jéssica Cavalcante (2023) observam que os estereótipos de gênero possuem reflexos significativos nas decisões judiciais e penais, podendo levar a uma interpretação tendenciosa dos fatos e a uma aplicação desigual da lei, seja na fase de investigação do delito ou, até mesmo, na execução da sentença. Concepções pré-

determinadas sobre a construção dos papéis de gênero e comportamento aceitos na sociedade podem influenciar desde a avaliação da culpabilidade até a imposição da pena, resultando em tratamentos diferenciados para indivíduos do gênero masculino e feminino diante do sistema de justiça penal.

Carmen Hein de Campos (2020, p. 259) exemplifica que esses processos de definição e de reação social operam dentro de uma relação social de poder, materialmente dada, onde o sistema de justiça criminal é um soto-sistema que contribui para a produção material e ideológica da desigualdade. Assim, a construção social da criminalização depende de variáveis gerais, tais como as posições de vantagens e desvantagens, de força e vulnerabilidade, dominação e exploração, que influenciam a repartição desigual dos recursos do sistema criminal na proteção de bens e interesses, bem como na divisão dos riscos e das imunidades face ao processo de criminalização.

Conforme já mencionado, a criminologia crítica, diferentemente da criminologia tradicional, não estaria diretamente interessada nas causas do crime, mas em questões amplas, tais como o papel da lei e sua criação, os processos de definição do crime, os métodos e os propósitos do controle social, deixando de lado, porém, uma ótica genderizada dentro dos estudos criminais. A criminalidade feminina, nesse contexto, foi considerada como complementar, de modo que as mulheres só interessariam secundariamente às análises da criminologia contemporânea, desconsiderando-se que homens e mulheres possuíam diferentes posições sociais dentro do capitalismo, além de ignorar-se a opressão sexual suportada pelas mulheres em todas as classes e desconsiderando, ainda, o fator raça em toda essa equação. Assim, tais observações deveriam figurar em uma compreensão da questão criminal, conforme exemplifica Campos (2020, p. 255-256).

Nesse sentido a autora ainda acrescenta:

O sistema de justiça criminal reflete a realidade social e concorre para sua reprodução. Essa interdependência entre o sistema punitivo e a estrutura social constitui uma relação complexa. Essa complexidade é expressa pela dimensão material e simbólica de cada um dos elementos da relação (o sistema punitivo e a estrutura social), que se entrecruzam e se condicionam mutuamente. A complexidade ainda é percebida porque as variáveis posições sociais (gênero, etnias, instrução etc.) entrecruzam-se das mais diversas formas, fragmentando as lutas específicas dos grupos avantajados, tanto no campo da justiça criminal como no do poder social. Por fim, a complexidade dessa relação também é revelada pela heterogeneidade dos grupos em desvantagem, tanto em

relação à sua posição social quanto ao seu 'papel' social. (Campos, 2020, p. 259)

Resgatando a leitura de Davis (2020, p. 65-70), tem-se que o discurso liberal e formal da igualdade de gênero, adotado por legislações e políticas públicas, muitas vezes oculta a equação racial subjacente ao controle penal, principalmente sobre as mulheres negras. Importante na análise de Davis (2020, p. 70-90) é o entendimento de que o sistema penal, ao organizar o encarceramento e o controle social a partir de uma estrutura de gênero, mantém e reproduz uma ordem social desigual, onde as mulheres, especialmente as negras, são condicionadas à marginalidade e exclusão social profunda.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2024, p. 93) comenta que o encarceramento feminino expõe problemas que não se verificam no aprisionamento de homens, como questões próprias de saúde, higiene e dignidade menstrual, além daqueles relacionados com maternidade, guarda de crianças e outros. Quando discutidas, tais questões são tratadas à margem, resignadas a meras burocracias que não entregam soluções.

Dessa forma, o encarceramento feminino, longe de ser um fenômeno isolado, constitui um componente de um sistema punitivo mais amplo e interseccional, que articula racismo, sexismo e capitalismo para gerir e descartar corpos considerados indesejáveis, reprodutores de uma lógica social excludente e desigual. Na mesma linha segue o sistema penal brasileiro, que apresenta uma seletividade que reflete e reforça as desigualdades raciais e sociais, ressaltando que o gênero não opera isoladamente, mas imbricado a outros marcadores sociais como a raça e a classe.

Zaffaroni (2024, p. 93) acrescenta que a população prisional feminina se coloca como maior para atividades delinquentiais subordinadas, razão pela qual se observa maior frequência de sua participação em crimes de drogas, principalmente se voltando para atividades de tráfico, como mulas ou transportadoras. Em consonância, Zaghlout e Cavalcante (2023) destacam que diversos índices criminais indicam que a maioria das mulheres foram detidas por delitos associados ao desemprego, que envolvem consequências da pobreza e falta de recursos, além do envolvimento com substâncias ilícitas, contrapondo atividades de elevada posição profissional, sugerindo, pois, uma feminização da pobreza e não a emancipação das mulheres, tendência esta de relevante valor nos estudos do encarceramento feminino.

Corroborando, pois, com a realidade realçada, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio dos dados divulgados junto ao ObservaDH (2024), demonstra que entre as mulheres presas, mais da metade responde por crimes relacionados ao tráfico de drogas (52,5%), sendo este grupo composto majoritariamente por mulheres pretas, pobres e de baixa escolaridade.

Além disso, embora ainda persistam algumas lacunas nos indicadores oficiais sobre o perfil das presas, Juliana Borges (2019, p. 820) constata que cerca de 68% das mulheres encarceradas são negras, sendo três em cada dez presas provisórias, sem sentença condenatória transitada em julgado. Além disso, 50% dessas mulheres não concluíram o ensino fundamental e 50% ainda são jovens, sendo que a faixa etária média é aproximadamente de 20 anos.

Mesmo cenário se verifica no estudo "Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas" (2015), realizado pelo Coletivo de Estudos Drogas e Direito (CEDD), que analisa o impacto das políticas de drogas na América Latina, englobando também os índices da população carcerária feminina brasileira, especialmente em relação ao aumento do encarceramento de mulheres por delitos relacionados ao tráfico de drogas. O estudo demonstra que as mulheres presas por essas infrações geralmente são jovens, pobres, mães solteiras, chefes de família, com baixa escolaridade, responsáveis pelo cuidado dos filhos e frequentemente pertencem a setores vulneráveis ou excluídos socialmente. O encarceramento dessas mulheres provoca impactos profundos não só em suas próprias vidas, mas também nas famílias e dependentes, especialmente nos filhos, podendo levar à destruição de laços familiares e afetar o interesse superior das crianças.

Luciana Boiteux, Luciana Chernicharo e Ana Luisa Barreto (2015) esclarecem ainda que em muitos países da região, as leis de drogas não fazem distinção entre os níveis de envolvimento feminino nos crimes, resultando em condenações severas mesmo para atos de "correio" ou transporte de drogas, que usualmente possuem menor gravidade. A criminalização dessas mulheres se vincula com as desigualdades sociais e de gênero na América Latina, inclusive na realidade brasileira, incluindo o processo de feminização da pobreza.

A análise da realidade do encarceramento feminino revela o contexto de vida das mulheres que são submetidas ao sistema de justiça criminal. Através desses dados é possível vislumbrar a prevalência de perfis de mulheres que são aprisionadas, além de

verificar o já conhecido perfil geral da população prisional, porquanto englobam estatísticas de mulheres jovens, pobres, negras ou pardas, com baixa escolaridade, muitas vezes acusadas de crimes que poderiam ter sua punição voltada para vias alternativas à prisão. Borges (2019, p. 872) conclui que o encarceramento segue como uma engrenagem de profunda manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial e tendo no segmento juvenil seu principal alvo.

Desse modo, ao visualizar-se a permanência da marginalização socioeconômica relacionada com as situações de encarceramento, é evidenciado o caráter essencialmente seletivo da justiça penal, processo este que reproduz e intensifica os mecanismos de desigualdade e exclusão social e situações de marginalização, vulnerabilidade e desigualdade (Hachem, 2023). Nessa linha, o direito penal desempenha um papel significativo na perpetuação das desigualdades sociais em uma perspectiva ampla, incluindo as relacionadas ao gênero, indo além de sua função normativa para se tornar uma prática discursiva que contribui para a manutenção de estereótipos sociais. Em um contexto em que o poder patriarcal e o controle social informal manipulam papéis sociais, o direito penal acaba por ser utilizado como um instrumento que reforça o *status quo* (Zaghlout; Cavalcante, 2023, p. 78).

Torna-se relevante, nesse sentido, a atuação da teoria crítica da interseccionalidade para suprir as lacunas deixadas pela criminologia crítica, uma vez que a compreensão da complexidade das relações sociais e das assimetrias presentes no sistema de justiça criminal — especialmente no que se refere ao encarceramento feminino — exige uma abordagem não apenas de gênero ou de classe, mas interconectada. Reconhecer a experiência entrelaçada de opressões associadas ao gênero, à raça e à classe no interior do sistema prisional pressupõe a adoção do referencial paradigmático proposto pela teoria crítica da interseccionalidade de Collins.

Adotar uma perspectiva interseccional, portanto, é crucial para reconhecer e enfrentar as desigualdades de gênero presentes no sistema de justiça criminal, disseminando um pensamento criminológico interseccional que tenha como ponto de partida debates sobre desigualdades e suas influências de forma interconectada. Dentro desse contexto, a abordagem mencionada permite considerar não apenas a classe social ou o gênero, mas também outros fatores que moldam as experiências das mulheres nos processos de criminalização e vitimização, como raça e orientação sexual. Uma análise

crítica dessa natureza é indispensável para a criação de políticas e práticas mais abrangentes e eficientes (Zaghlout; Cavalcante, 2023, p. 78-81).

Considerações finais

O fenômeno criminal, assim como a dinâmica criminalizadora, não são estáticos, mas acompanham as transformações sociais. Da mesma forma, as experiências relacionadas ao crime e à justiça criminal, não operam em um universo independente ou alheio à sociedade, sendo influenciadas por suas interações e dinâmicas de poder.

Uma criminologia, que se proponha a estudar e interpretar a realidade criminal contemporânea de forma crítica, pode encontrar na perspectiva interseccional uma importante ferramenta para uma compreensão mais aprofundada da violência e dos impactos das relações sociais e das desigualdades baseadas em raça, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras, na questão criminal.

Sem a pretensão de reduzir a consistência da proposta teórica de Collins, aplica-se a interseccionalidade, neste caso, em sua dimensão paradigmática, com o objetivo de analisar como a violência estrutural contra mulheres encarceradas e as respostas estatais direcionadas a essa problemática são comumente abordadas de maneira fragmentada nos discursos criminológicos críticos. Essa fragmentação tende a negligenciar a exploração das conexões e divergências entre as perspectivas criminológicas que contestam o poder punitivo e a incidência de vulnerabilidades interseccionais, tais como gênero, raça e classe, as quais permeiam as trajetórias dessas mulheres no sistema penal.

Dessa forma, por meio da interseccionalidade em seu viés paradigmático, é possível suprir a lacuna antes existe na criminologia crítica contemporânea, compreendendo de que maneira essas múltiplas opressões se articulam e impactam as experiências individuais das mulheres encarceradas, contribuindo para uma análise mais ampla e contextualizada do fenômeno. Mostra-se, portanto, de suma importância a adoção de uma abordagem interseccional da criminologia crítica que se adapte à realidade social na qual o país está inserido, reconhecendo e desafiando as interseções de opressão para a construção de projetos e propostas comprometidas com a realidade, abrindo-se espaço para uma teoria criminológica interseccional de análise mais sensível e inclusiva, propondo estratégias de efetiva transformação social que contemplem as

complexidades que envolvem as experiências femininas no sistema de justiça criminal, em especial o sistema prisional, indo-se além de uma perspectiva estritamente classista dos processos de criminalização.

Notas

- ¹ Doutor e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil), na condição de bolsista PROSUP/CAPES durante o Mestrado e com período Sanduíche na Universidad de Talca em Santiago do Chile. Pós-graduado em Direito Tributário (Uniderp) e em Direito Civil e Processual Civil (ACE). Graduado em Direito (Univille). Professor Adjunto I na Universidade da Região de Joinville - Univille. Coordenador eleito do Curso de Direito Campus São Bento do Sul da Univille para os biênios 2022/2023 e 2024/2025. Advogado.
- ² Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil), na condição de bolsista PROSUP/CAPES. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal (PUCPR) e em Ciências Penais e Segurança Pública (Instituto Rogério Greco). Graduado em Criminologia (Unicuritiba) e em Direito (PUCPR). Presidente da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia - ABBC. Membro do CRIMLAB. Advogado Criminalista.
- ³ Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil), na condição de Bolsista PROSUP/CAPES. Cursa especialização em direito penal e processual penal (ABDConst). Graduada em Direito (Univille). Advogada.
- ⁴ “Nos Estados Unidos, por exemplo, na esteira dos movimentos dos direitos civis e contra a Guerra do Vietnã, que atingem seu ponto culminante no final dos anos 1960, a Radical Criminology se apresenta a partir de nomes como Julia e Herman Schwerdinger, Richard Quinney, Tony Platt, William Chambliss e Paul Takagi. Na Inglaterra, emerge, em 1973, a chamada New Criminology pela obra de Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. E, no âmbito da Europa continental, entre muitos outros, pode-se destacar a clássica obra de Alessandro Baratta, Criminologia crítica e crítica del diritto penale, publicada na Itália, em 1982” (Nunes Da Silveira, 2020, p. 44).
- ⁵ Tradução livre realizada a partir do trecho: “In any diverse society – or, arguably, in all societies – the effect of one’s identity/ies must be considered to understand individuals’ participation in crime, individuals’ responses to being a victim of crime, and the processes of the criminal legal system. Variations in identity and levels of privilege can lead to variations in the treatment of certain groups within a society, particularly for those identities deemed deviant or subordinate.” (Potter, 2015, p. 8).

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 146, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 9ª reimpressão, 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, L.; BARRETO, Ana Luisa L. A. **Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas**. Revista Pensamiento Penal, 2015. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/11/doctrina42470.pdf>. Acesso em 30/06/2025.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen Livros, 2019. Versão *Kindle*.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CÂNDIDO, Ana Carolina D'avanzo De Oliveira; BINATI, Ligia; SANTOS, João Ricardo dos. Vidas matáveis e operações policiais: a interlocução da criminologia crítica com a interseccionalidade como estratégia de enfrentamento ao genocídio. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 10, n. 5, 2024.

CARLEN, Pat. Alternative criminologies: an introduction. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres. **Alternative criminologies**. New York: Routledge, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 104, 2013.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 5. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria crítica**. Tradução Bruna Barros, Jess Oliveira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FRANÇA, Leandro Ayres. Criminologia. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 3.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminologia/102>. ISBN 978-65-87298-14-6.

GARCIA, Danler. Criminologia e interseccionalidade: a criminologia interseccional enquanto nova abordagem criminológica. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 28, n. 336, p. 11–14, 2024. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/961. Acesso em: 10 dez. 2024.

GINDRÍ, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 19, n. 19, p. 236–268, 2015. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651>.

Acesso em: 10 jan. 2025.

HACHEM, Khalil Pacheco Ali. Criminalização secundária. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); ABREU, Carlos A F de; RIBAS, Eduarda Rodrigues (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 4. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2023.

Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminalizacao-secundaria/135>. ISBN 978-65-87298-15-3.

INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Brasília. 2015. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>. Acesso em: 15 jan. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. **Escritos sobre a liberdade volume 1: recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MARTINS, Fernanda; ROMFELD, Victor Sugamoto. O uso da interseccionalidade na criminologia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZLfBCFRdpgfzjVG4qVXWkSx/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. **O ensino da criminologia no Brasil: propostas para o ensino superior criminológico – com relato do primeiro curso brasileiro – e para a regulamentação da profissão**; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2020.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (ObservaDH). **Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

PADOVANI, Natália Corazza. **É possível fazer ciências sociais sem uma análise crítica das categorias de diferenciação? Uma proposição feminista**. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 6-30, 2017.

POTTER, Hillary. Intersectional criminology: interrogating identity and power in criminological research and theory. **Critical Criminology**, v. 21, 2013.

POTTER, Hillary. **Intersectionality and criminology: disrupting and revolutionizing studies of crime**. New York: Routledge, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 11. ed. rev. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

TAVARES, Kátia Rubinstein. **A Interseccionalidade no Sistema de (In)Justiça Criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

WERMUTH, Monique Angelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 3, p. 284–309, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i31262. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e movimentos de política criminal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Tradução de Juarez Tavares. 2. ed. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2024.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Desigualdades de gênero no sistema de justiça criminal: explorando a interseccionalidade. **Revista Humanidades e Inovação**. v. 10, n. 22, 2023.